



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878494 - PR (2023/0458477-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAN RAFAEL MERIGHE (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O INCREMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DEFENSIVA A CONFRONTAR PREMISSE FÁTICA FIRMADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESIDERATO DEFENSIVO RECHAÇADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Com efeito, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso dos autos, o Tribunal local manteve a exasperação a pena-base em razão da quantidade das drogas - 2.361,900 Kg de maconha. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que a quantidade de droga apreendida se mostra expressiva.

III - Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. *In casu*, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta, "[...] diante da utilização de caminhão frigorífico contendo identificação de grande empresa produtora de alimentos ("Aurora") e de lacres falsos, o que, por certo, visava dar aparência de transporte lícito, representando maior dificuldade à fiscalização".

IV - Além disso, a Corte originária afastou o alegado *bis in idem* em relação as circunstâncias do crime, no que toca ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, e o crime de uso de documento falso. Segundo o Tribunal de origem, ao se reportar ao parecer da Procuradoria Regional da República, “*o fundamento da exasperação da pena do crime de tráfico não se refere propriamente ao uso de documento falso, mas ao fato de que o réu se utilizou de subterfúgios destinados a garantir o êxito da empreitada criminoso, demonstrando especial sofisticação e empenho no sentido de assegurar impunidade, de modo que irretocável a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos da fundamentação da sentença*”. Nesse contexto, observa-se que a alegação defensiva está divorciada da realidade dos autos, uma vez que o uso de documento falso não foi utilizado para majorar a pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

V – Inaplicabilidade da orientação sumular n. 545 do STJ. Segundo o acórdão impugnado, a confissão não foi utilizada para fundamentar a condenação do paciente, haja vista que o réu “[...] o réu optou por exercer o direito ao silêncio, e, no interrogatório, disse que recebeu o caminhão lacrado e que o contratante não revelou do que se tratava a carga”. Sendo assim, o depoimento do paciente não foi utilizado para lastrear a convicção do magistrado acerca da procedência da acusação, não havendo falar, portanto, em aplicação da atenuante da confissão. Precedente. De mais a mais, a Súmula 630 do STJ preceitua que “*a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*”.

VI - De qualquer forma, o acolhimento a irresignação, consoante a argumentação exposta nas razões da impetração – de que o paciente confesso a prática delitiva -, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

VII – Pretensão de incidência do tráfico privilegiado. O Tribunal *a quo* - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou o Tribunal de origem o *modus operandi* na execução do crime, ressaltando que “[...] *pesa em desfavor do réu a utilização de caminhão frigorífico de empresa conhecida e de documentos falsos que apontavam suposto transporte regular de alimentos, com registro de seu nome no campo "transportador", o que, por certo, revela maior sofisticação e preparo da empreitada, evidenciando provável existência de associação criminoso por detrás*”.

VIII - De mais a mais, é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminoso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878494 - PR (2023/0458477-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAN RAFAEL MERIGHE (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O INCREMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DEFENSIVA A CONFRONTAR PREMISSA FÁTICA FIRMADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESIDERATO DEFENSIVO RECHAÇADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Com efeito, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso dos autos, o Tribunal local manteve a exasperação a pena-base em razão da quantidade das drogas - 2.361,900 Kg de maconha. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada,

uma vez que a quantidade de droga apreendida se mostra expressiva.

III - Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. *In casu*, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta, "[...] diante da utilização de caminhão frigorífico contendo identificação de grande empresa produtora de alimentos ("Aurora") e de lacres falsos, o que, por certo, visava dar aparência de transporte lícito, representando maior dificuldade à fiscalização".

IV - Além disso, a Corte originária afastou o alegado *bis in idem* em relação as circunstâncias do crime, no que toca ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, e o crime de uso de documento falso. Segundo o Tribunal de origem, ao se reportar ao parecer da Procuradoria Regional da República, "o fundamento da exasperação da pena do crime de tráfico não se refere propriamente ao uso de documento falso, mas ao fato de que o réu se utilizou de subterfúgios destinados a garantir o êxito da empreitada criminosa, demonstrando especial sofisticação e empenho no sentido de assegurar a impunidade, de modo que irretocável a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos da fundamentação da sentença". Nesse contexto, observa-se que a alegação defensiva está divorciada da realidade dos autos, uma vez que o uso de documento falso não foi utilizado para majorar a pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

V – Inaplicabilidade da orientação sumular n. 545 do STJ. Segundo o acórdão impugnado, a confissão não foi utilizada para fundamentar a condenação do paciente, haja vista que o réu "[...] o réu optou por exercer o direito ao silêncio, e, no interrogatório, disse que recebeu o caminhão lacrado e que o contratante não revelou do que se tratava a carga". Sendo assim, o depoimento do paciente não foi utilizado para lastrear a convicção do magistrado acerca da procedência da acusação, não havendo falar, portanto, em aplicação da atenuante da confissão. Precedente. De mais a mais, a Súmula 630 do STJ preceitua que "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

VI - De qualquer forma, o acolhimento a irresignação,

consoante a argumentação exposta nas razões da impetração – de que o paciente confesso a prática delitiva -, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

VII – Pretensão de incidência do tráfico privilegiado. O Tribunal *a quo* - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou o Tribunal de origem o *modus operandi* na execução do crime, ressaltando que "[...] *pesa em desfavor do réu a utilização de caminhão frigorífico de empresa conhecida e de documentos falsos que apontavam suposto transporte regular de alimentos, com registro de seu nome no campo "transportador", o que, por certo, revela maior sofisticação e preparo da empreitada, evidenciando provável existência de associação criminosa por detrás*".

VIII - De mais a mais, é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAN RAFAEL MERIGHE** contra a decisão de fls. 129-135, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, a pena definitiva 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; e art. 304 c/c art. 298 do Código Penal, a pena definitiva 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão; resultando no somatório da pena em 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado. (fls. 20-49).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de

origem, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para fixar a pena do delito previsto art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão; resultando no somatório da penas em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, consoante voto condutor do acórdão de fls. 50-80.

Os embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa foram desprovidos (fls. 81-95).

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base com fundamento na análise desfavorável das circunstâncias do crime, bem como negativa de incidência da confissão espontânea em favor do paciente, além de não aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e fixação do regime mais gravoso.

Em síntese, a defesa buscou na impetração uma reanálise da dosimetria da pena.

O Ministério Público Federal, às fls. 109-122, manifestou-se pela inadmissibilidade do *writ*, mas, se admitido, pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática (fls. 129-135), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 139-148), a parte agravante alega “*o caminhão apenas estava identificado (adesivado) com lacres supostamente falsos (sem comprovação ou perícia de serem), não podendo justificar a exasperação em razão de já ter sido condenado, sob pena de configurar bis in idem*” (fls. 11-142).

Afirma que o paciente confessou o delito perante a autoridade policial e em juízo.

Defende a aplicação do tráfico privilegiado.

Aduz que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre asseverar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso dos autos, o Tribunal local manteve a exasperação a pena-base em razão da quantidade das drogas - 2.361,900 Kg de maconha. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que a quantidade de droga apreendida se mostra expressiva.

Cabe consignar que, *“com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006)”* (AgRg no HC n. 639.783/MS, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).

De outro lado, para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso.

In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto

condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta, "[...] diante da utilização de caminhão frigorífico contendo identificação de grande empresa produtora de alimentos ("Aurora") e de lacres falsos, o que, por certo, visava dar aparência de transporte lícito, representando maior dificuldade à fiscalização" (fl. 63).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 613.704/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23/11/2020.

Assinalo que a Corte originária afastou o alegado *bis in idem* em relação as circunstâncias do crime, no que toca ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, e o crime de uso de documento falso. Segundo o Tribunal de origem, ao se reportar ao parecer da Procuradoria Regional da República, "*o fundamento da exasperação da pena do crime de tráfico não se refere propriamente ao uso de documento falso, mas ao fato de que o réu se utilizou de subterfúgios destinados a garantir o êxito da empreitada criminosa, demonstrando especial sofisticação e empenho no sentido de assegurar a impunidade, de modo que irretocável a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos da fundamentação da sentença*" (fl. 63).

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade, pois a alegação defensiva está divorciada da realidade dos autos, uma vez que o uso de documento falso não foi utilizado para majorar a pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

No tocante à incidência da atenuante da confissão espontânea, o Superior Tribunal de Justiça entende que, segundo a orientação sumular n. 545, a confissão espontânea do réu, desde que utilizada para fundamentar a condenação, sempre deve atenuar a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo.

Contudo, a hipótese dos autos é outra. Segundo o acórdão impugnado, a confissão *não* foi utilizada para fundamentar a condenação do paciente, haja vista que o réu "[...] o réu optou por exercer o direito ao silêncio, e, no interrogatório, disse que recebeu o caminhão lacrado e que o contratante não revelou do que se tratava a carga" (fl. 49).

Sendo assim, o depoimento do paciente não foi utilizado para lastrear a convicção do Magistrado acerca da procedência da acusação, não havendo falar, portanto, em aplicação da atenuante da confissão. Nessa linha: EDcl no AgRg no REsp n. 1.668.315/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/6/2018.

De mais a mais, a Súmula 630 do STJ preceitua que “*a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*”.

De qualquer forma, o acolhimento a irresignação, consoante a argumentação exposta nas razões da impetração, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

No que concerne a possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifico não assistir razão ao paciente.

No caso em apreço, Tribunal *a quo* - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente.

Para tanto, destacou o Tribunal de origem o *modus operandi* na execução do crime, ressaltando que “[...] *pesa em desfavor do réu a utilização de caminhão frigorífico de empresa conhecida e de documentos falsos que apontavam suposto transporte regular de alimentos, com registro de seu nome no campo 'transportador', o que, por certo, revela maior sofisticação e preparo da empreitada, evidenciando provável existência de associação criminosa por detrás*” (fl. 66).

Ademais, saliento que: “[*a*] *elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado*” (AgRg no HC n. 661.017/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 14/05/2021).

De mais a mais, é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

“[...]

1. No caso, a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade da droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva.

2. Não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

[...]” (AgRg no HC n. 781.463/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 21/8/2023).

Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.335.477/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.323.130/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023; e AgRg no HC n. 812.768/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/6/2023.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 878.494 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0458477-2

Número de Origem:

20230006638 50015859020234047002 50038380820234040000 50047062920234047002

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDERSON DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : WILLIAN RAFAEL MERIGHE (PRESO)
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN RAFAEL MERIGHE (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024